SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006132-22.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: SANDRA BERENICE TINTO ZAGO

Requerido: Município de São Carlos SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

SANDRA BERENICE TINTO ZAGO, qualificada nos autos,

move Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sustentando ser portadora de doença degenerativa no olho direito, razão pela qual foi lhe prescrito o uso do medicamento Ranibizumabe 10mg/ml, sendo inicialmente prescritas de 05 a 24 aplicações e, caso não seja tratada com urgência, a forma exsudativa, poderá evoluir para a cegueira no olho direito. Aduz que fez pedido administrativo, em 21/02/2013, tendo a municipalidade lhe fornecido uma aplicação do medicamento, mas, em 02/06/2014, fez novo pedido administrativo, não obtendo êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/29.

Pela r. decisão de fls. 30/35, o ilustre Juiz Auxiliar deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Município de São Carlos que adotasse as providências que se fizessem necessárias para aquisição e fornecimento à autora, da medicação, conforme prescrição juntada à inicial.

Manifestação do Ministério Público às fls. 38.

Citado (fls. 39), o Município de São Carlos apresentou contestação fls. 54/82, alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual, pugnando pelo chamamento ao processo do Estado de São Paulo. No mérito, alegou que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, o chamamento ao processo do Estado de São Paulo, ou ainda, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 248/251.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a autora tivesse logrado êxito em obter o medicamento pleiteado, na quantidade prescrita pelo médico que a assiste, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Incabível, também, o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus ao autor, que é hipossuficiente.

Cabe aos Estados e Município terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos juntados aos autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Por outro lado, os relatórios de fls. 14 e 17, apontam a necessidade do fornecimento do medicamento e a sua importância para a autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Porque sucumbiu, arcará a ré com custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), levando-se em conta os parâmetros do artigo 20, § 4º, do CPC.

P. R. I. C.

São Carlos, 17 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA